

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 20/07/2020 A 24/07/2020

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Recebimento de denúncia. Competência. Foro por prerrogativa de função. Prefeito municipal. Delito não praticado durante mandato atual. Incompetência deste Tribunal.

Segundo entendimento do STF, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e devem estar relacionados às funções desempenhadas. Sendo assim, quando o fato delituoso tiver sido praticado em mandato anterior ou, não obstante praticado no curso do atual mandato, não tenha relação com as suas funções, deve-se determinar a baixa dos autos à justiça de primeira instância, que é competente para julgamento do feito. Unânime. (APN 0058832-70.2014.4.01.0000, rel. des. fed. Néviton Guedes, em 22/07/2020).

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Vara federal e juizado especial federal. Lei 10.259/2001. Ação anulatória de ato administrativo. Indeferimento de concessão de auxílio emergencial em virtude da pandemia pela Covid-19. Lei 13.982/2020. Competência interna corporis. Primeira Seção. Regimento Interno, art. 3º, inciso I, c/c o art. 8º, § 1º, inciso II.

Em se tratando de incidente processual instaurado no bojo de demanda na qual se busca o reconhecimento do direito à percepção do benefício assistencial a que se reporta o auxílio emergencial (Covid-19), previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020, afigura-se competente a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processar e julgar o feito. Unânime. (CC 1017236-79.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), em 21/07/2020.)

Primeira Turma

Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Mérito não impugnado no recurso. Não conhecimento. Termo a quo. Revisão do benefício na via administrativa. Segurado isento. Art. 101, § 1º, inciso II, da Lei 8.213/1991.

É firme a orientação do STJ no sentido de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Segundo a atual orientação do Tribunal, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Unânime. (Ap 1022473-07.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 22/07/2020.)

Segunda Turma

Aposentadoria. Renúncia. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Impossibilidade. Jurisprudência atualizada do STF. RE 661.256/DF. Repercussão geral.

A renúncia à aposentadoria visando ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do benefício é vedada no ordenamento jurídico, sobretudo ante o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Eventuais valores pagos em virtude de decisão liminar são irrepetíveis, considerando-se a hipossuficiência do segurado, o fato de ter recebido de boa-fé o seu benefício por decisão judicial fundamentada, bem assim a natureza alimentar da referida prestação. Precedentes do STF e do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0051673-54.2016.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 22/07/2020.)

Militar temporário. Reintegração. Tutela provisória de urgência. (art. 300 do CPC). Requisitos não preenchidos.

O militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação, conforme jurisprudência do STJ. Unânime. (Ap 1032313-65.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 22/07/2020.)

Anistia política. Lei 10.559/2002. Empregado celetista do arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. Participação em movimento grevista. Anistia. Impossibilidade. Exceção. Previsibilidade.

O Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro possui natureza jurídica de órgão da Administração Pública direta, integrante do Comando da Marinha, o que impossibilita a concessão da anistia política, prevista no art. 8º do ADCT, aos empregados celetistas a ele vinculados, em razão da ressalva constante do § 5º do referido artigo. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 0004287-35.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 22/07/2020.)

Terceira Turma

Improbidade administrativa. Falecimento do réu. Herdeiros habilitados. Ressarcimento ao Erário. Prescindibilidade de propositura de ação autônoma.

À luz da orientação formulada pelo Conselho Nacional de Justiça — priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa — e, em cotejo com os princípios norteadores do processo civil — celeridade processual e razoável duração do processo —, é descabível a aplicação de entendimento anterior, segundo o qual o ressarcimento ao Erário deveria ser buscado em ação autônoma quando reconhecida a prescrição em ação de improbidade administrativa. O atual posicionamento jurisprudencial do STJ e deste TRF é no sentido da desnecessidade da propositura de ação autônoma para se buscar o ressarcimento ao Erário, uma vez que o ajuizamento de nova ação, depois de transcorridos vários anos de tramitação da ação civil pública por ato de improbidade, ainda que prescritas as sanções do art. 12 da LIA, faz tábula rasa tanto das metas prioritárias do Judiciário quanto dos indigitados princípios. Precedentes. Unânime. (AI 1021230-52.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 21/07/2020.)

Ressarcimento de dano ao Erário. Correção monetária. Termo inicial. Data do evento danoso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, motivo pelo qual a correção monetária e os juros da multa civil têm a data do evento danoso como *dies a quo* de incidência. Precedentes do TRF 1ª Região e do STJ. Unânime. (AI 1030672-42.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. fed. Ney Bello, em 21/07/2020.)

Quinta Turma

Comercialização de cigarros. Função normativa das agências reguladoras. Anvisa. Princípio da legalidade. Princípio da proteção à vida. Venda de produtos prejudiciais à saúde. Extrapolação do poder regulamentar não verificado. ADI 4.874/DF.

O STF, no julgamento da ADI 4.874/DF, reconheceu a improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, XV, da Lei 9.782/1999 e decidiu pela restrição de aditivos na fabricação de cigarros, pois sua utilização torna o produto mais atrativo, aumentando o seu consumo, potencializando os riscos à saúde pública e afrontando o princípio da vulnerabilidade do consumidor. Em relação às políticas de saúde, sobretudo o combate ao tabagismo, razoável é a atuação institucional da Anvisa no que se refere à promoção da proteção da saúde da população, por meio do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Precedente do STF. Unânime. (Ap 1011722-04.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 22/07/2020.)

Sexta Turma

Contratação de advogado particular em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Impossibilidade. Contrariedade ao interesse público.

A contratação de terceirizados para atividade fim da Administração Pública é ilegal e inconstitucional, sobretudo se não há comprovação da existência de situação excepcional que justifique tal contratação. A manutenção de contrato de prestação de serviços de advocacia com escritório particular, mesmo havendo candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação, viola os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da moralidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e especialmente o de acesso aos cargos e empregos pela via do concurso. Unânime. (ReeNec 0009386-90.2013.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 20/07/2020.)

Sétima Turma

Penhora de valores via Bacenjud. Art. 833, x, do CPC. Conta-corrente. Caderneta de poupança. Fundos de investimento. CDB. Impenhorabilidade de valores no valor de até 40 salários mínimos.

O art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil prevê que são impenhoráveis as verbas comprovadamente de caráter alimentar, provenientes de vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões e, ainda, sobre quantias relativas a depósitos em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, consolidou o seu entendimento no sentido de que essa regra de impenhorabilidade merece interpretação extensiva, para alcançar não apenas os valores depositados em caderneta de poupança como também aqueles mantidos em conta-corrente ou aplicados em CDB, RDB, fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda, desde que configurem a única reserva monetária em nome do recorrente. Unânime. (AI 1021093-07.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kassio Marques, em 21/07/2020.)

Bem de família. Impenhorabilidade. Arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990.

O art. 1º da Lei 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao Estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). Conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei 8.009/1990 não admite renúncia. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1029584-03.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 21/07/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br